

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

LOCAL DE REALIZAÇÃO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● BENS PARTICULARES

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum e bem particular, com área superior a 4m². Procedência parcial. Multa 1. Pinturas em dois imóveis particulares localizados em esquina de rua, cada uma delas em um muro distinto, que não excedem à dimensão regulamentar. 2. Comprovada a retirada oportuna das propagandas eleitorais afixadas nos imóveis comerciais, afasta-se a aplicação de multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 2656, de 16/06/09, publicado no DJEMG de 29/06/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Área total superior ao limite regulamentar. Improcedência. Eleições 2008. Preliminar de cerceamento de produção de provas. Rejeitada. Cabe ao autor provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado. Mérito. Bem particular. Pinturas contínuas em muro com dimensão total superior a 4m². Caracterização de propaganda irregular, nos termos do art. 14, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Determinação da imediata retirada da propaganda, no prazo de 12 horas, sob pena de aplicação de multa no mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG nº 4406, de 03/10/08, publicado no DJMG de 03/10/08, Rel. designado Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral irregular. Decisão judicial determinando a retirada do material ilícito. Liminar concedida para suspender o comando. Eleições 2008. Afixação de placa de propaganda em propriedade particular. Respaldo nos arts. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97 e 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Não-configuração de uso indevido de meios publicitários. Ilegalidade da ordem proferida pelo Juízo a quo. Concessão da segurança em caráter definitivo.” *Ac. TRE-MG no MS nº 105, de 02/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Eleições 2008. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Desnecessidade de diligência para constatar as medidas da pintura. Juntada de fotografia cujo exame é suficiente para se aferir a regularidade da publicidade, ossibilitando uma noção das suas dimensões. Mérito. Propaganda eleitoral através de pinturas justapostas que superam, considerando a área total ocupada, o limite legal de 4 m². Inobservância do disposto nos arts. 14 e 17 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Propaganda irregular. Determinação de retirada com sujeição, em caso de descumprimento, ao pagamento de multa. Interpretação integrativa da norma disposta no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4197, de 01/10/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Eleições 2008. Preliminar de cerceamento de produção de provas. Rejeitada. Indeferimento do pedido de medição da propaganda por funcionários da Justiça Eleitoral não maculou o processo de nulidade. Mérito. Bem particular. Pinturas contínuas em muro. Dimensão total superior a 4m². Caracterização de propaganda irregular. Notificação para retirada da propaganda, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG nº 4232, de 01/10/08, publicado em*

Sessão, Rel. designado Juíza Mariza de Melo Porto.

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Improcedência. Propaganda em muro de imóvel particular. A maioria dos herdeiros autorizou a aposição de propaganda eleitoral em imóvel pertencente a espólio. A obrigatoriedade da retirada das propagandas eleitorais, exigida pelo art. 78 da Resolução n. 22.718/2008/TSE, satisfaz plenamente a pretensão da recorrente. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5165, de 18/11/08, publicado no DJEMG de 09/12/08, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Omissão. Inexistência. 1. Não há omissão a ser sanada. A decisão embargada consignou que, em relação às eleições 2006, não cabe sancionar a propaganda em imóvel particular sem autorização do proprietário. Se não houve prática de propaganda irregular, é irrelevante discutir se a remoção do artefato, no prazo estabelecido na notificação judicial, elide, ou não, a aplicação da penalidade. (Ag. 8.074, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.5.2009). 2. Embargos de declaração rejeitados.” *Ac. TSE no ERESPE nº 27798, de 24/09/09, publicado no DJE de 16/10/09, Rel. Ministro Felix Fischer.*
- “Agravo regimental. Eleições 2008. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Reiteração dos argumentos apresentados no recurso. Não provimento. 1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure outdoor é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa. 2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula n. 182 do STJ). 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-AI nº 10148, de 19/02/09, publicado no DJE de 16/03/09, Rel. Ministro Eros Roberto Grau.*
- “Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Faixa afixada em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Permissibilidade. Inteligência do § 2º do art. 37 da Lei no 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum.” *Ac. TSE no AAG nº 5899, de 23/06/09, publicado no DJE de 01/09/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso eleitoral - Representação por suposta propaganda irregular - Não configuração - Pinturas de muros residenciais - Permissão legal - Improvimento do recurso. 1. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97). 2. A alegação de abuso de poder econômico, mediante pintura supostamente indiscriminada de muros com propaganda eleitoral, somente pode ser apurada por meio de investigação judicial eleitoral, de competência das Corregedorias. 3. Improvimento do recurso.” *Ac. TRE-AC nº 1527/2006, Rel. Dr. David Wilson de Abreu Pardo, publicado em Sessão.*
- “Representação. Propaganda eleitoral irregular. Preliminar. Invalidez da notificação. Rejeição. Placas. Inscrições. Imóveis particulares. Dimensão superior a 4m2. I - Não há que se falar em invalidez da notificação emitida pela Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, na medida em que os magistrados que a compõem são dotados de poder de polícia, podendo tomar as providências a fim de coibir abusos na propaganda eleitoral. Preliminar rejeitada. II - A orientação emanada da Resolução do TSE nº 22.246 (Consulta nº 1.274) deve ser observada em todos os setores, sendo injustificável a sua inaplicabilidade em propaganda veiculada em bens particulares. Ao revés, estar-se-ia permitindo ao candidato mais afortunado abusar de seu exercício, em detrimento daqueles economicamente mais pobres. Ademais, o fracionamento das inscrições irregulares não tem o condão de elidir a responsabilidade dos representados pela comprovada ilegalidade. III - Julgou-se parcialmente procedente a representação.” *Ac. TRE-DF nº 2617, de 04/10/2006, Rel. Dr. José Divino de Oliveira, publicado em Sessão.*
- “Eleitoral. Mandado de segurança. Decisão de membro da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do DF. Poder de polícia. Determinação para a retirada de

pintura em muro ou sua adequação ao tamanho de 4 m². Legalidade do ato. Segurança denegada. 1- A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral no Distrito Federal, que foi constituída pela Portaria n° 161/2006, da Presidência do TRE/DF, com fulcro no art. 7°, parágrafo 3°, c/c o art. 61, parágrafos 1° ao 3°, todos da Resolução n° 22.261/2006-TSE e, em decorrência, possui seus membros competência para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no presente período eleitoral, fiscalizando o fiel cumprimento da legislação eleitoral e das resoluções do TSE e do TRE/DF. 2- Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado pelo e. TSE, 'é proibida, no entanto, a colocação em bens particulares de placas, cartazes ou outro tipo de propaganda eleitoral, de tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico (art. 10, parágrafo 1°, da Resolução TSE n° 22.261/2006), sendo que, conforme Consulta n° 1.274, que teve como Relator Min. Carlos Ayres Brito, painéis, pinturas e faixas deveriam ter a dimensão máxima de 4 m², sob pena de configurar outdoor, já que o efeito seria semelhante ou idêntico sobre o eleitorado. 3- Restando não configurada qualquer lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a denegação da ordem." *Ac. TRE-DF n° 2597, de 27/09/2006, Rel. Dr.ª Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha, publicado no DJ de 13/10/2006.*

- "Representação - Recurso - Propaganda eleitoral irregular - Preliminar de nulidade de citação - Rejeição - Mérito - Pintura - Bem particular - Vedação do art. 37, § 2°, da Lei n° 9.504/97 - Multa - Inteligência dos arts. 14 e 17, ambos da Resolução TSE n° 22.718/08 - Recurso improvido. Preliminar: Não há que se falar em nulidade de citação quando se verifica que a recorrente, após o término do período eleitoral, foi intimada, pessoalmente, através de seu representante legal, para apresentar defesa, nos termos do art. 6° da Resolução TSE n° 22.624/07. Mérito: O art. 37, § 2°, da Lei n° 9.504/97, regulamentado pelos arts. 14 e 17, ambos da Resolução TSE n° 22.718/08, proíbe a veiculação de propaganda em bens particulares por meio de pinturas e outras figuras assemelhadas que excedam a 4m². Recurso conhecido e improvido." *Ac. TRE-ES n° 284, de 07/10/2009, Rel. Dr. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, publicado no DOE de 20/10/2009.*
- "Propaganda eleitoral. Bem particular. Notificação. Para aplicação de multa por propaganda irregular é imprescindível a prova do conhecimento prévio do fato pelo beneficiário, seja candidato ou partido político, ou a notificação para que a retire no curto prazo que a autoridade judicial fixar." *Ac. TRE-PR n° 37253, de 05/08/2009, Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, publicado no DJ de 13/08/2009.*
- "Propaganda Eleitoral Irregular. Pintura em muro. Responsabilidade solidária. Dano moral coletivo. 1. A pintura em muro está sujeita ao limite máximo de quatro metros quadrados estabelecido no artigo 14 da Resolução n° 22.718/2.008. 2. O partido coligado responde solidariamente pela multa aplicada em decorrência de propaganda eleitoral irregular. 3. Não cabe à Justiça Eleitoral a apreciação e o julgamento de pleitos indenizatórios." *Ac. TRE-PR n° 36656, de 02/04/2009, Rel. Dr. Aracyr Azevedo de Moura Cordeiro, publicado no DJ de 15/04/2009.*